

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 1634/74

INTERESSADO - HEIDI AGUSTINA BROCCHNER MISFELDT  
 ASSUNTO - Equivalência de estudos  
 RELATORA - Conselheira MARIA DA LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
 PARECER N° 1887 /74, GPG; Aprovado em 7 / 8 /74; Comun.ao Pleno  
 em 28/ 8/74. (Proc. 1634/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: HEIDE AGUSINA BROCHNER MISFELDT MEYER, filha de HANS BROCKNER MISFELDT, e de dona MARIA MARGARETA KEYER, nascido no MÉXICO, Distrito Federal, a 11 de julho de 1957, domiciliada e residente à Rua Roseiral, 235, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola Higienópolis, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que podera ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - curso primário, com 4 séries, no Colégio Humboldt, em São Paulo;
- 2 - curso ginásial, com 4 séries, no Colégio Humbloldt, (2 séries) e na Escola Higienópolis (2 séries), tendo estudado: Português (4 séries), Alemão (4 séries), Inglês (4 séries), Educação Moral e Cívica (3 séries), Organização Social e Política (1 série), História Geral (4 séries), História do Brasil (2 séries), Geografia Geral (5 séries), Geografia do Brasil (1 série), Aritmética (1 série), Álgebra (3 séries), Geometria (2 séries), Física (2 séries), Química (2 séries), Biologia (4 séries), Desenho (2 séries), Pintura (1 série), Canto (2 séries), Trabalhos manuais (2 séries), História da Arte (1 série), Estenografia (1 série), Educação Física (2 séries).

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo na Resolução CEE- n° 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por HEIDI AGUSTINA BROCHNER MISFELDT MEYER, na Escola Higienópolis, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em escolas integrantes do sistema brasileiro de

PROCESSO CEE-N° 1634/74

PARECER CEE-N° 1887/74

ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do segundo grau.

São Paulo, 07 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
 Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974

a) a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO  
 Presidente em exercício